

## INQUÉRITO 4.325 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: JOÃO VACCARI NETO
ADV.(A/S)	: LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
INVEST.(A/S)	: EDSON ANTÔNIO EDINHO DA SILVA
ADV.(A/S)	: MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: RICARDO BERZOINI
ADV.(A/S)	: CARLOS ORLANDI CHAGAS
INVEST.(A/S)	: JACQUES WAGNER
ADV.(A/S)	: BRUNO ESPINEIRA LEMOS
INVEST.(A/S)	: DELCÍDIO DO AMARAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA
ADV.(A/S)	: CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: GILES DE AZEVEDO
ADV.(A/S)	: DANYELLE DA SILVA GALVÃO
INVEST.(A/S)	: ANTONIO PALOCCI
ADV.(A/S)	: ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS
INVEST.(A/S)	: ERENICE GUERRA
ADV.(A/S)	: ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIRÓS GROSSI
INVEST.(A/S)	: JOSÉ CARLOS BUMLAI
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: PAULO OKAMOTO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO VASCONCELOS
INVEST.(A/S)	: DILMA VANA ROUSSEFF
ADV.(A/S)	: ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA
INVEST.(A/S)	: GUIDO MANTEGA
ADV.(A/S)	: FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: GLEISI HELENA HOFFMANN
ADV.(A/S)	: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
ADV.(A/S)	: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO
INVEST.(A/S)	: PAULO BERNARDO SILVA
ADV.(A/S)	: VERONICA ABDALLA STERMAN

## INQ 4325 / DF

**DECISÃO: 1.** A Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia em desfavor de Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma Vana Rousseff, Antônio Palocci Filho, Guido Mantega, Gleise Helena Hoffmann, Paulo Bernardo Silva, João Vaccari Neto e Edson Antônio Edinho da Silva imputando-lhes a suposta prática de condutas previstas no art. 2º, §3º e §4º, II, III e V da Lei 12.850/2013.

Concomitante, em petição apartada, a Procuradoria-Geral da República formulou os seguintes pedidos: (i) remessa do apuratório à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná em relação a investigados não detentores de prerrogativa de foro por função; e de (ii) reconhecimento de continência e, por via de consequência, de deslocamento da competência a este Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os denunciados não detentores de prerrogativa de foro, em relação aos quais tramitam as Ações Penais 0009462-81.2016.4.03.6181 (Justiça Federal de São Paulo) e 0016093-96.2016.4.01.3400 (Justiça Federal do Distrito Federal), por serem aparente e parcialmente coincidentes os fatos aqui sob apuração (art. 2º, §3º e §4º, II, III e V da Lei 12.850/2013).

À vista dessa questão prévia de procedibilidade, os denunciados foram instados a apresentar manifestação prévia (fls. 707-709).

**2.** Em suas petições, pugnam pelo reconhecimento de continência e, por conseguinte, pelo processamento dos autos perante esta Suprema Corte, em conjunto com a autoridade detentora de foro por prerrogativa de função, as defesas técnicas de Paulo Bernardo Silva (fls. 766-774), Antônio Palocci Filho (fls. 790-791), Dilma Vana Rousseff (fls. 872-877), Guido Mantega (fls. 890-892) e Luiz Inácio Lula da Silva, requerendo este último, ainda, o sobrestamento daqueles feitos mencionados à fl. 869 (fls. 823-870).

Por seu turno, o denunciado João Vaccari Neto requer o desmembramento dos autos com a remessa ao primeiro grau de jurisdição no tocante à sua situação jurídico processual (fls. 742-743); e o denunciado Edson Antônio Edinho da Silva, investido no cargo de Prefeito de Araraquara/SP, pretende a cisão processual com a remessa de

seu caso ao Tribunal Regional Federal da 3ª região (fls. 895-904).

Além desses denunciados, peticionaram nos autos Jacques Wagner, com o propósito de obter o *“trancamento do inquérito contra si, sob pena de manutenção de visível e inequívoco constrangimento ilegal”*; ou, subsidiariamente, o reconhecimento da competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por *“ocupar desde o dia 23 de janeiro de 2017 o cargo de Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado da Bahia”* (fls. 733-736).

Adveio, por fim, manifestação de Ricardo Berzoini, em que pugna pelo *“reconhecimento do pedido de arquivamento indireto do inquérito, uma vez que o dominus litis, depois de passados quase 03 (três) anos desde o início das investigações, não formou a sua opinio delicti”* (fls. 750-754).

Com nova vista dos autos, a Procuradora-Geral da República, dessa feita, requer: (i) o *“desmembramento do rol dos denunciados, permanecendo na Suprema Corte exclusivamente Gleise Helena Hoffmann e Paulo Bernardo Silva”* (fl. 968), tendo em vista ser aquela a única autoridade a ostentar foro por prerrogativa funcional, cuja conduta encontra-se umbilicalmente ligada ao do segundo; e (ii) *“o declínio da imputação formulada contra Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma Vana Rousseff, Antônio Palocci Filho, Guido Mantega, João Vaccari Neto e Edson Antonio Edinho da Silva para a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná”* (fl. 969).

3. Princípio o exame dos autos salientando que, em 5.9.2017, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo processamento em conjunto, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, da denúncia oferecida em face da Senadora da República Gleise Hoffmann e dos codenunciados não detentores de foro por prerrogativa de função, especificamente Paulo Bernardo Silva, João Vaccari Neto e Luiz Inácio Lula da Silva, com amparo na continência do delito de organização criminosa em apreço com aqueles adjacentes às Ações Penais 0009462-81.2016.4.03.6181 e 0016093-96.2016.4.01.3400, eis que tratam da *“mesma organização criminosa narrada na peça acusatória ora oferecida”* (fl. 233).

Para tanto, explicitou que, na Ação Penal 0009462-81.2016.4.03.6181,

## INQ 4325 / DF

em curso perante o Juízo da 6ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, consta como denunciado Paulo Bernardo Silva e João Vaccari Neto, dentre outros, pelo crime de organização criminosa “em razão dos ilícitos relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), no período de 2009 e 2015” (fl. 233). Revelou, ademais, que no bojo da Ação Penal 0016093-96.2016.4.01.3400, de competência da 10ª Vara Federal de Brasília, foi denunciado Luiz Inácio Lula da Silva pelo crime de organização criminosa, “em razão de ilícitos referente a ODEBRECHT e a uma série de empréstimos para financiamento de obras de engenharia no exterior, envolvendo diversos entes ou órgãos públicos, dentre os quais o Banco Nacional de Desenvolvimento – BNDES e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC)” (fl. 233).

Nada obstante essa primeira manifestação, em nova vista, após ouvidos os denunciados, a Procuradoria-Geral da República deseja o “desmembramento do rol de denunciados, permanecendo na Suprema Corte exclusivamente Gleise Helena Hoffmann e Paulo Bernardo Silva” (fl. 968), ou seja, em menor extensão do que antes pretendido.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Sem embargo das manifestações dos denunciados acerca da presença de continência a ensejar o processamento do caso sob a supervisão do Supremo Tribunal Federal, há, a meu sentir, razões suficientes para se determinar o processamento em conjunto, neste mesmo feito, tão somente dos denunciados Gleise Helena Hoffmann e Paulo Bernardo Silva, sob pena de prejuízo à escorreita compreensão dos fatos narrados e à instrução probatória.

Com efeito, na esteira da orientação jurisprudencial predominante na Suprema Corte, as normas constitucionais alusivas à prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, impondo, por essa razão, o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas as autoridades indicadas na Constituição (AP 871, QO, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma). Nesse mesmo sentido: INQ 3.802 AgR (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma); INQ 3.014 AgR (Rel. Min.

## INQ 4325 / DF

Marco Aurélio, Pleno); INQ 2.903 AgR (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno).

Nessa esteira, não há violação das garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal quando se afirma a atração por continência ou por conexão de processo relativo à coacusado não ocupante de cargo com prerrogativa de foro (Súmula 704), desde que as circunstâncias da investigação assim imponham, como hipótese excepcional.

Na espécie, conforme manifestação advinda da atual Procuradora-Geral da República, ao se posicionar nos autos após exposições defensivas, haveria interligação da conduta imputada à única denunciada a ostentar prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, a Senadora da República Gleise Helena Hoffmann, com aquela desenvolvida pelo também acusado Paulo Bernardo Silva.

Nesse sentido, percuente a análise da narrativa fática descrita na peça acusatória, indicando somente a presença de estreito liame entre o modo de agir, em tese, perpetrado por esses específicos denunciados, notadamente pelo conluio verificado na suposta implementação, por ambos, dos sequenciais episódios ali narrados.

Dessarte, ao serem acusados de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa, a eles foi imputada a responsabilidade de compor, segundo definição da acusação, o “*subnúcleo político*” (fl. 288) da agremiação do Partido dos Trabalhadores (PT), atuando de forma concertada nas atividades desenvolvidas pelo grupo criminoso, sendo que, em mais de uma oportunidade, foram responsabilizados pelo recebimento, em conjunto, de vantagem indevida. Ilustrativo, a esse respeito, são os seguintes trechos:

“(…)

Em 2010, GLEISI recebeu, mediante solicitação de seu cônjuge PAULO BERNARDO feita a Paulo Roberto Costa, pagamentos no montante total de R\$ 1 milhão de reais, operacionalizados por Alberto Youssef e provenientes do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro estabelecido na Diretoria de Abastecimento da Petrobras” (fl. 288).

(...)

Em decorrência desses créditos de propina, a Odebrecht efetivou, a pedido de PAULO BERNARDO e mediante a autorização de PALOCCI, pagamentos em espécie, realizados no ano de 2014, no montante de pelo menos R\$ 3,5 milhões a GLEISE HOFFMANN (...). Além destes valores, em momento próximo ao citado ajuste de propina e também após solicitações de PAULO BERNARDO, a Odebrecht efetivou pagamentos em espécie a GLEISEI HOFFMANN nos anos de 2008, no valor de R\$ 150 mil, de 2010 e na quantia de R\$ 300 mil, com registros no sistema 'Drousys' (fls. 330-332).

(...)

O principal parceiro da propina destinada a PAULO BERNARDO e GLEISEI foi o escritório de advocacia de Guilherme Gonçalves com o qual a CONSIST firmou contrato simulado de prestação de serviços advocatícios em 13 de abril de 2010, comprometendo-se a ele repassar um percentual mensal de 9,6% do faturamento mensal da empresa (...)."

À luz desse cenário, e em juízo superficial, eis que ainda não sujeito a qualquer contraditório, justificável a manutenção de ambos neste inquérito, como dito, na medida em que a narrativa constante da denúncia denota especial interligação nas condutas descritas, a recomendar pronunciamento abrangente desta Suprema Corte quanto aos fatos narrados e evitar decisões contraditórias. A propósito, assim tem se manifestado esta Corte, em julgados abaixo colacionados, os quais não levam grifos no original:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. DEPUTADO FEDERAL. DESMEMBRAMENTO PARCIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CONTRADITÓRIO SUBDIMENSIONADO. INVALIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA REJEITADA. 1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro acusados na mesma causa penal, a atual jurisprudência desta Suprema Corte **aponta**

**no sentido de proceder ao desmembramento como regra, salvo se algum motivo excepcional recomendar o julgamento conjunto. Desmembramento efetivado no caso concreto, com ressalva do corr eu relativamente ao qual imbricadas a tal ponto as condutas que inviabilizada a cis o. (...)**” (INQ 2.560, Rel. Min. Rosa Weber, Dje de 23.5.2017).

“QUEST O DE ORDEM. PROPOSTA DE SUSPENS O CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO DENUNCIADO. PRINC IOS DA PRESUNÇÃO DE INOC NCIA E DA AMPLA DEFESA. (...) 6. Exist ncia de base emp rica para a configura o de justa causa para a a o penal em rela o ao ent o Presidente da Caixa Econ mica Federal. Embora tendo a posse leg tima de informa es acobertadas pelo sigilo banc rio, o denunciado as revelou indevidamente ao ent o Ministro da Fazenda, pessoa n o autorizada a conhec -las. 7. **Estando absolutamente imbricadas as condutas atribu das pelo Minist rio P blico aos denunciados, que,   data dos fatos, exerciam as fun es de Presidente da Caixa Econ mica Federal, Ministro da Fazenda e assessor de comunica o do mesmo Minist rio, o reconhecimento da aus ncia de justa causa em rela o ao Ministro, ora Deputado Federal, portanto detentor de prerrogativa de foro, n o impede a decis o por esta Corte sobre a possibilidade de recebimento da den ncia em rela o aos demais, especialmente porque a avalia o e classifica o das respectivas condutas exige o exame de toda o desdobramento f tico.** 8. Den ncia rejeitada em rela o ao ex-Ministro da Fazenda e assessor de imprensa do mesmo Minist rio e recebida quanto ao ent o Presidente da Caixa Econ mica Federal” (PET 3898, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 18.12.2009).

Pelos mesmos crit rios antes delineados, defere-se tamb m o pedido de cis o do feito com rela o aos demais envolvidos na suposta organiza o criminosa, cujas atua es n o est o umbilicalmente ligadas

às condutas da autoridade com foro por prerrogativa de função.

Com relação ao juízo que receberá a demanda, almeja a acusação, como adiantado, “o declínio da imputação formulada contra Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma Vana Rousseff, Antônio Palocci Filho, Guido Mantega, João Vaccari Neto e Edson Antonio Edinho da Silva para a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná” (fls. 967-969).

Nesse tema, concluído o julgamento conjunto dos agravos regimentais interpostos nos autos dos INQ 4.327 e INQ 4.483, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 19.12.2017, deliberou, por unanimidade, por manter os desmembramentos determinados naquela decisão objurgada e, ainda, por maioria, vencido, no ponto, este Relator, por determinar a remessa dos autos, no que diz respeito aos não detentores de foro por prerrogativa de função e especificamente quanto à imputação do crime de promoção, constituição, financiamento e integração de organização criminosa (art. 2º, § 4º, II, III e V, da Lei 12.850/2013), à Seção Judiciária do Distrito Federal, com livre distribuição dos autos.

Em suma, decidiu-se que o “núcleo político” deveria ser processado nesta Capital Federal.

Logo, em observância ao superveniente entendimento externado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a remessa deste feito, quanto aos demais investigados, à exceção de Edson Antônio Edinho da Silva, a Seção Judiciária do Distrito Federal, com livre distribuição.

No que diz respeito a Edson Antônio Edinho da Silva, na qualidade de Prefeito de Araraquara/SP, detém, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, foro por prerrogativa de função, sendo, conforme entendimento consagrado na Súmula STF 704, atribuído ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ainda referente ao requerimento formulado pelo denunciado Luiz Inácio Lula da Silva de sobrestamento dos feitos mencionados à fl. 869 (fls. 823-870), cumpre reafirmar, na esteira do supramencionado julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal dos agravos



## INQ 4325 / DF

regimentais no INQ 4.327 e no INQ 4.483, no qual fiquei vencido apenas no que tange ao foro competente para o processamento das apurações envolvendo o delito de promoção, constituição, financiamento ou integração de organização criminosa, a possibilidade de proceder-se ao imediato desmembramento processual nesses casos, sendo pertinente relembrar, quanto à possibilidade de cisão processual referendada, as razões de decidir insertas em voto por mim proferido:

“(…)

Na decisão agravada, diante da negativa de processamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado por parte da Câmara dos Deputados, além daqueles já abrangidos pelo requerimento ministerial formulado na cota à denúncia, determinei o desmembramento dos autos também em relação aos denunciados não detentores de foro por prerrogativa de função, a saber, Eduardo Cosentino da Cunha, Henrique Eduardo Lyra Alves, Geddel Quadros Vieira Lima e Rodrigo Santos da Rocha Loures, no tocante à imputação do delito de organização criminosa; e Joesley Mendonça Batista e Ricardo Saud, no que diz respeito ao crime de embaraço à investigação referente à infração penal que envolva organização criminosa.

Assim procedi em observância ao entendimento já sedimentado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de proceder, como regra, ao desmembramento dos inquéritos e ações penais originárias no tocante a coinvestigados ou a corréus não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verificar que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto.

A propósito, cito:

‘(…) COMPETÊNCIA – PRERROGATIVA DE FORO – NATUREZA DA DISCIPLINA. A competência por prerrogativa de foro é de Direito estrito, não se podendo, considerada

conexão ou continência, estendê-la a ponto de alcançar inquérito ou ação penal relativos a cidadão comum' (INQ 3.515 AgR, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2014).

'(...) 1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro acusados na mesma causa penal, o atual entendimento desta Suprema Corte aponta no sentido de proceder ao desmembramento como regra, salvo se algum motivo excepcional recomendar o julgamento conjunto. 1.1. Desmembramento efetivado no caso concreto, com ressalva do corréu relativamente ao qual imbricada a tal ponto as condutas que inviabilizada a cisão. (...) 4. Queixa-crime não recebida' (INQ 4.034, Rel.: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 27.4.2017)

Conforme sublinhado na decisão agravada, a proposta acusatória, no caso em análise, afirma a existência de uma única organização criminosa, composta por distintos núcleos operacionais, dentre os quais o integrado por políticos afiliados a diversos partidos.

(...)

Convém rememorar, ainda, que, a partir do julgamento da Questão de Ordem suscitada no Inquérito 4.130, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que a homologação de acordo de colaboração premiada não torna o respectivo juízo prevento para todos os delitos relatados, cuja destinação deve observar os critérios legais de distribuição da competência previstos no Código de Processo Penal.

No âmbito da cognominada 'Operação Lava Jato' e de acordo com a proposta acusatória, as condutas ilícitas voltadas ao malferimento do patrimônio público teriam sido praticadas por integrantes de uma única organização criminosa, estruturada de forma complexa em núcleos com atribuições específicas.

Aliás, não por outra razão é que, no âmbito deste Supremo

Tribunal Federal, a partir da constatação da dimensão do suposto grupo criminoso organizado, o Ministério Público Federal propôs o desmembramento das investigações, aglutinando em procedimentos distintos os integrantes de determinados grupos políticos, o que foi acolhido, em 3.10.2016, pelo saudoso Ministro Teori Zavascki nos autos do Inquérito 3.989, no qual prosseguiram as apurações relacionadas ao delito de pertinência à organização criminosa no que diz respeito à parcela do *núcleo político* composto por integrantes do Partido Progressista (PP).

Outras frações do aludido núcleo político passaram, então, a ser investigadas nos autos dos Inquéritos 4.325, 4.326, 4.327, porém, todos foram mantidos sob a relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki, a quem sucedi, tendo por objeto as frações do *núcleo político* da organização criminosa compostas por integrantes do Partido dos Trabalhadores (PT), do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com articulação no Senado Federal, e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com ação na Câmara dos Deputados, respectivamente.

Para ilustrar esta conclusão, transcrevo o seguinte excerto da referida decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki nos autos do Inquérito 3.989:

(...)

No caso, esclarece o *dominus litis* que '*os elementos de informação que compõem o presente inquérito modularam um desenho de um grupo criminoso organizado único, amplo e complexo, com uma miríade de atores que se interligam em uma estrutura com vínculos horizontais, em modelo cooperativista, em que os integrantes agem em comunhão de esforços e objetivos, e outra em uma estrutura mais verticalizada e hierarquizada, com centros estratégicos, de comando, controle e de tomadas de decisões mais relevantes*' (fl. 3.940). Diante disso, entende o Ministério Público que a *causa* deste inquérito objetiva a otimização da atividade investigativa, notadamente quanto à investigação das condutas supostamente perpetradas

pelos 'agentes ligados aos núcleos políticos que compõem a estrutura do grupo criminoso organizado' (fl. 3.939)' (fl. 74).

(...)

Cumprido esclarecer, de outra parte, que considerando a autonomia do delito de organização criminosa, eventuais crimes praticados no âmbito desta não ensejam, necessariamente, o reconhecimento da conexão para processo e julgamento conjuntos.

Com efeito, tal autonomia é extraída da parte final do preceito secundário do tipo previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, na qual o legislador ordinário, após estabelecer a sanção abstrata ao delito de organização criminosa, ressalva as reprimendas correspondentes às infrações penais praticadas pelo grupo organizado, *verbis*:

'Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas'.

Nesse sentido, trago à colação precedente da Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal:

'AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FUGA DO AGENTE. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DELITO DE NATUREZA FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. **O delito de organização criminosa classifica-se como formal e autônomo, de modo que sua consumação dispensa a efetiva prática das infrações penais compreendidas no âmbito de suas projetadas atividades criminosas. Precedentes.** 4. Agravo regimental desprovido' (g.n.) (HC 131.005 AgRg, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 18.10.2016).

(...)

Feitos esses esclarecimentos acerca da decisão agravada,

merecem apreciação os argumentos declinados pelos agravantes que embasam os pedidos de manutenção dos autos nesta Suprema Corte, ou de remessa da parcela referente ao delito de organização criminosa para a Seção Judiciária do Distrito Federal.

No que diz respeito ao crime de organização criminosa, não se verifica qualquer prejuízo no desmembramento dos autos em relação aos não detentores de foro por prerrogativa de função neste Supremo Tribunal Federal, sendo incorreto afirmar que tal medida representaria a responsabilização indireta do Presidente da República e dos Ministros de Estado em relação aos quais a denúncia encontra-se suspensa por decisão da Câmara dos Deputados, ou que esteja configurada a indissolubilidade das condutas denunciadas.

Nessa direção, destaco que vige no ordenamento jurídico-penal pátrio o princípio da responsabilidade subjetiva, como corolário do Direito Penal do fato, adequado ao plexo de garantias vigente no Estado Democrático de Direito. Tal sistemática impõe ao órgão acusatório o ônus da prova acerca dos elementos constitutivos do tipo penal incriminador, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a ser exercido no seio do contraditório estabelecido em juízo, em respeito à cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Sendo assim, no que tange à acusação do delito de organização criminosa, caberá ao Ministério Público Federal produzir os elementos de prova capazes de demonstrar, em relação a cada um dos acusados, a perfeita subsunção das condutas que lhes são atribuídas ao tipo penal que tutela o bem jurídico supostamente violado, em especial o seu elemento subjetivo, composto pelo dolo de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa.

Destarte, o fato da Procuradoria-Geral da República sustentar a existência de uma única organização criminosa, estruturada em núcleos de atuação no desiderato de praticar delitos, não importa, necessariamente, no processo e

juízo conjunto de todos os seus supostos integrantes, tendo em vista a faculdade prevista no art. 80 do Código de Processo Penal, que estabelece:

‘Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação’.

Sendo, portanto, imperiosa a produção probatória acerca da alegada participação de cada membro da organização criminosa descrita na exordial acusatória, a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição, direcionada ao juízo prevento, em hipótese alguma representa a responsabilização indireta dos denunciados em relação aos quais o processamento da denúncia está suspenso por decisão da Câmara dos Deputados.

(...)

Também a circunstância do delito ser classificado pela doutrina como plurissubjetivo, ou de concurso necessário, não impede, por si só, a separação dos processos prevista no art. 80 do Código de Processo Penal, tratando-se de requisito essencial tão somente para a configuração do tipo penal, sem reflexo, *a priori*, no respectivo procedimento jurisdicional de responsabilização. Nesse sentido:

‘PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS PER SALTUM. DESCABIMENTO. CONEXÃO DE AÇÕES PENAIS. INCOGNOSCIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REUNIÃO DE AÇÕES PENAIS. FACULDADE DO JUIZ (CPP, ART. 80). DESMEMBRAMENTO DE AÇÕES POR FATOS CONEXOS. POSSIBILIDADE. COMPLEXIDADE. CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. A conexão de ações penais é matéria incognoscível em habeas corpus, por demandar

dilação probatória, revelando-se a separação de feitos processuais uma faculdade do magistrado, nos termos do CPP, art. 80 - Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. (Precedentes: HC 91.895/SP, Relator Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, Julgamento em 01/4/2008; HC 84.301/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 9/11/2004) 3. In casu: a) o paciente, é réu em 8 (oito) ações penais que tramitam perante a 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, processos que estão em diferentes fases, alguns com sentença condenatória proferida, outros ainda na fase instrutória, sendo-lhes imputadas as condutas tipificadas nos arts. 1º, V, § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); art. 10 da Lei nº 9.296 (interceptação de comunicação telefônica); arts. 312 c/c 71 e 288 (peculato e quadrilha), do Código Penal; e arts. 89, 90 e 96, I, da Lei nº 8.666/91 (crimes previstos na Lei de Licitações). b) as ações penais a que o paciente responde correspondem, aparentemente, a fatos diversos, alguns em concurso de pessoas, outros não, e abrangem fatos ocorridos em períodos de tempo diferenciados, e que se amoldam a diversos tipos penais. 4. **As ações penais de maior complexidade podem ser desmembradas, ainda que eventualmente exista conexão entre as infrações processadas, por motivos de conveniência da instrução criminal.** 5. A prevenção restou observada, porque tramitam no mesmo juízo todos os feitos processuais, não havendo, quanto ao mais, patente ilegalidade ou abuso de poder que pudesse autorizar o conhecimento deste habeas corpus per saltum. 6. Agravo regimental desprovido' (g.n.) (HC 104.017 AgRg, Rel.: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 13.2.2012 – destaquei).

Em situação assemelhada, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento de ação penal deflagrada em desfavor de determinado ex-Deputado Federal, chancelou o

desmembramento realizado na origem, permanecendo sob julgamento nesta instância tão somente o detentor de foro por prerrogativa de função, mesmo que dentre as imputações figurasse o delito de quadrilha, também de concurso necessário, ponto no qual, aliás, a denúncia foi julgada procedente. Cito, por oportuno, a ementa do respectivo acórdão:

'QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. DEPUTADO FEDERAL. RENÚNCIA AO MANDATO. ABUSO DE DIREITO: RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE PECULATO E DE QUADRILHA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL, DE INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA POR ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL, DE CRIME POLÍTICO, DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA: VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTES. CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DE PECULATO E DE QUADRILHA. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Renúncia de mandato: ato legítimo. Não se presta, porém, a ser utilizada como subterfúgio para deslocamento de competências constitucionalmente definidas, que não podem ser objeto de escolha pessoal. Impossibilidade de ser aproveitada como expediente para impedir o julgamento em tempo à absolvição ou à condenação e, neste caso, à definição de penas. 2. No caso, a renúncia do mandato foi apresentada à Casa Legislativa em 27 de outubro de 2010, véspera do julgamento da presente ação penal pelo Plenário do Supremo Tribunal: pretensões nitidamente incompatíveis com os princípios e as regras constitucionais porque exclui a aplicação da regra de competência deste Supremo Tribunal. 3. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal de que o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos de informação obtidos em inquéritos civis, instaurados para a apuração de ilícitos civis e



administrativos, no curso dos quais se vislumbre suposta prática de ilícitos penais. Precedentes. 4. O processo e o julgamento de causas de natureza civil não estão inscritas no texto constitucional, mesmo quando instauradas contra Deputado Estadual ou contra qualquer autoridade, que, em matéria penal, dispõem de prerrogativa de foro. 5. O inquérito civil instaurado pelo Ministério Público estadual não se volta à investigação de crime político, sendo inviável a caracterização de qualquer dos fatos investigados como crime político. 6. É apta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 7. **A pluralidade de réus e a necessidade de tramitação mais célere do processo justificam o desmembramento do processo.** 8. As provas documentais e testemunhais revelam que o réu, no cargo de diretor financeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, praticou os crimes de peculato, na forma continuada, e de quadrilha narrados na denúncia, o que impõe a sua condenação. 9. Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer a subsistência da competência deste Supremo Tribunal Federal para continuidade do julgamento. 10. Preliminares rejeitadas. 11. Ação penal julgada procedente' (g.n.) (AP 396, Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 28.4.2011)

Assim, a classificação doutrinária atribuída a determinado tipo penal não tem a força, por si só, de influenciar no juízo de conveniência facultado no art. 80 do Código de Processo Penal, o qual deve ser exercido sobre os fatos em julgamento, nos quais deve ser identificado algum elemento de indissolubilidade entre as condutas imputadas que determine o julgamento conjunto dos agentes, o que não se verifica na hipótese em análise.

Com efeito, não se pode olvidar que o caso em tela cuida de uma organização criminosa que seria composta, segundo a proposta acusatória, por núcleos denominados político, administrativo, econômico e financeiro, cada qual integrado por dezenas de investigados.

A título de ilustração, no caso em tela, que diz respeito a apenas uma parcela do núcleo político da precitada organização criminosa, foram denunciados 7 (sete) investigados, com pedido de desmembramento em relação a outros 14 (catorze) não detentores de foro por prerrogativa de função, o que demonstra a notória dificuldade, contraprodutividade, para não dizer inviabilidade no processamento conjunto de todos os seus supostos integrantes, medida que atentaria contra a celeridade na prestação jurisdicional garantida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, de interesse não só das partes, mas também da sociedade que suportou a violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

Por derradeiro, nesse tópico, nada obstante tenha a Procuradoria-Geral da República afirmado na exordial acusatória que as condutas dos denunciados não detentores de foro por prerrogativa de função estariam '*diretamente imbricadas às das autoridades com foro*' (fl. 1.023, do Inquérito 4.327), tal circunstância também não é apta a justificar eventual conclusão pela indissolubilidade dos fatos, já que essa referida avaliação cabe exclusivamente ao Estado-juiz, nos termos do multicitado art. 80 do Código de Processo Penal.

Portanto, ainda que tal afirmação conste da peça acusatória, é certo que sobre esta não foi realizado qualquer juízo jurídico de admissibilidade, mas tão somente o político, a cargo da Câmara dos Deputados, que, como visto, culminou na suspensão do processo apenas em relação ao Presidente da República e aos Ministros de Estado denunciados.

Com todas essas considerações, não prosperam as alegações formuladas pelas defesas técnicas dos agravantes Eduardo Cosentino da Cunha, Joesley Mendonça Batista, Ricardo Saud e Geddel Quadros Vieira Lima, pois demonstrada

a viabilidade do desmembramento do feito determinado na decisão agravada.

Na sequência, a defesa técnica de Geddel Quadros Vieira Lima assevera a impossibilidade de desmembramento dos autos em razão da alegada conexão com o objeto dos Inquéritos 3.989, 4.325 e 4.326, o quais tramitam perante este Supremo Tribunal Federal.

Rememoro, para melhor compreensão, que os Inquéritos 4.325 e 4.326 são frutos da cisão das investigações iniciadas no Inquérito 3.989, conforme já explicitado anteriormente, os quais têm por objeto partes do núcleo político da organização criminosa denunciada compostos por membros do Partido dos Trabalhadores (PT), do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com articulação no Senado Federal e do Partido Progressista (PP), respectivamente.

Nada obstante os argumentos declinados, destaco, mais uma vez, que a providência objurgada já foi adotada nos autos dos Inquéritos 3.989 e 4.326, por meio de decisões proferidas em 26.9.2017 e 20.9.2017, respectivamente, em relação aos não detentores de foro por prerrogativa de função que foram incluídos como investigados nos aludidos procedimentos. No Inquérito 4.325, o desmembramento foi requerido pelo Ministério Público Federal, encontrando-se pendente de análise.

Demonstrada, então, a inexistência de qualquer óbice ao desmembramento dos inquéritos que apuram o delito de organização criminosa de forma fragmentada de acordo com as partes de cada núcleo que a compõe, é inviável o acolhimento da pretensão de Geddel Quadros Vieira Lima também nesse ponto (...)."

Como resultado da cisão processual, não mais subsiste competência ao Supremo Tribunal Federal para deliberar acerca de questões supervenientes, incumbindo tais pronunciamentos ao juízo atualmente competente, nada mais havendo, por ora, a assentar.

Por derradeiro, carecem aos peticionantes Jacques Wagner e Ricardo Berzoini interesse jurídico nas argumentações suscitadas, consistentes na

tentativa de lograr o arquivamento do caderno de investigação quanto aos elementos que lhes dizem respeito, sobretudo quanto há expressa manifestação do Ministério Público (art. 236), na condição de *dominus litis*, de que a falta de inclusão das demais pessoas na denúncia não significa arquivamento implícito ou indireto.

A propósito, o fato de determinados investigados não terem sido denunciados pela Procuradoria-Geral da República não importa, por si só, em juízo de carência de justa causa para a ação penal ou em arquivamento de investigações, o qual, de acordo com a jurisprudência sedimentada deste Supremo Tribunal Federal, não admite a forma implícita nas ações penais públicas, exigindo requerimento expreso por parte do Ministério Público Federal, o que, reitero, no caso dos autos, não ocorreu. Eis, nesse específico, os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: INVIABILIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÕES DE ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ILICITUDE DAS PROVAS E LIVRE DISTRIBUIÇÃO: AÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que não há arquivamento implícito de ação penal pública. (...) 8. Agravo Regimental não provido” (HC 127.011 AgRg, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 21.5.2015).

“PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E EXTORSÃO. NULIDADES. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INCLUSÃO DE RÉU ANTES DA SENTENÇA FINAL.

POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AUTORIZATIVA DO COGNOMINADO 'ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO'. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO PELO ACUSADO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU DEVIDAMENTE CITADO. OPORTUNIZADA A PRODUÇÃO DE PROVAS. RECONHECIMENTO PESSOAL DO PACIENTE. RECONHECIMENTO DE OBJETO. VIOLAÇÃO DOS ART. 226 E 227 DO CPP NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. O arquivamento implícito não foi concebido pelo ordenamento jurídico brasileiro, e modo que nada obsta que o Parquet proceda ao aditamento da exordial acusatória, no momento em que se verificar a presença de indícios suficientes de autoria de outro corrêu. ( Precedentes: AI nº 803138 AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 15.10.2012; HC nº 104356/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 02.12.2010; RHC nº 95141/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 23.10.2009). (...) 5. Recurso desprovido" (RHC 113.273, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14.8.2013)

Não bastasse, *"é do entendimento do Supremo Tribunal Federal que, 'surgindo indícios de detentor de prerrogativa de foro estar envolvido em fato criminoso, cumpre à autoridade judicial remeter o inquérito ao Supremo (...), sob pena de haver seu arquivamento, ante a ilicitude dos elementos colhidos' (Inq nº 3.305/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 2/10/14)"* (RHC 135.683, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, segunda Turma, Dje 3.4.2017), de modo que o eventual advento de elementos de informação referentes aos peticionantes deverão ser processados pela jurisdição investida na respectiva competência.

Portanto, ficam indeferidos todos os pleitos formulados.

## INQ 4325 / DF

3. À luz do exposto, determino: (a) o ajuste da autuação, para fazer constar apenas os nomes dos denunciados Gleise Helena Hoffmann e Paulo Bernardo Silva; (b) o envio de cópia integral deste feito e de suas mídias à Seção Judiciária do Distrito Federal para as providências cabíveis com relação aos demais denunciados cujos fatos não permanecerão sob a supervisão desta Suprema Corte; e (c) a notificação dos acusados Gleise Helena Hoffmann e Paulo Bernardo Silva para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90.

Expeçam-se, para tanto, os mandados de notificação, a serem instruídos com cópias da denúncia, da cota ministerial e dos documentos que as acompanharam.

Determino, ainda, sejam oficiados os juízos em que tramitam a Ação Penal 0009462-81.2016.4.03.6181 (6ª Vara Federal da Justiça Federal de São Paulo) e a Ação Penal 0016093-96.2016.4.01.3400 (10ª Vara Federal de Brasília), para que aprecie a questão relativa a eventual continência.

Cumram-se todas as determinações com a necessária diligência e prioridade.

Anote-se. Oficie-se. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*